



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/COMAP/SEAQUI

Preliminarmente, tendo em consideração o que identificou a SELIC no documento 1672547, providenciamos a divisão do item 37, ficando este com quantitativo destinado à micro e pequenas empresas e o item 39 com o quantitativo restante, para ampla concorrência. Providenciamos a juntada de nova versão da planilha de estimativa (1736447, 1736448).

Diante do retorno dos autos para manifestação acerca do suscitado pela ASJUR no documento 1734619, passamos a tecer as considerações que seguem.

Conforme relatamos no documento 1651759, os itens 14 e 34 se tratam de *insumos em desuso*. O primeiro se refere a **suprimento para máquina fora de linha**, sendo de difícil aquisição. **Em 2020 acudiram apenas dois interessados** à licitação promovida pelo Órgão, e não foram identificadas compras públicas para este material. O segundo se trata de **mídia obsoleta**. Não foram localizadas revendas, e tampouco compras públicas recentes, à exceção daquela promovida pelo Órgão em 2020. **Analogamente, apenas dois licitantes acorreram à disputa.**

Em 2020, a licitação dos insumos referidos nos itens 14 e 34 neste processo foram então destinados exclusivamente às micro e pequenas empresas. Chama atenção que nos dois casos tivemos apenas duas empresas disputando cada item (vide a ata do pregão 06/2020, documento 0075061), o que talvez indique estarmos diante da situação prevista no art. 49, II do Estatuto da Microempresa.

Acerca do que pondera a Assessoria Jurídica no tópico 5.1, cumpre registrar que o relatório acostado sob o número 1651445 é obtido por meio da funcionalidade *consulta parametrizada de fornecedores* do SICAF. Naquele sistema, o parâmetro usado para filtragem dos fornecedores desse tipo de material é *genérico*, isto é, a busca é feita informando-se como linha de fornecimento *artigos diversos para processamento automático de dados*.

Assim, de forma genérica é possível supor, a partir daquele relatório, a existência de empresas do *segmento* em questão, sendo contudo impossível *assegurar* que todos ali – ou alguns daqueles – estão a comercializar cartucho de toner e/ou microfilme, e caso o façam, não haveria como assegurar que os fornecedores listados estão aptos a fornecer *especificamente* o item 14 ou o 34 nesta contratação.

Ao revés, o que temos comprovado é que no último certame não foi observado o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como micro ou pequena empresa para os itens em destaque, tendo a disputa ocorrido entre duas empresas apenas.

Neste ponto cabe ponderar que não se trata de reputar inválida a consulta ao SICAF para demonstrar a existência de micro ou pequenas empresas de determinado segmento para embasar a decisão pela reserva de itens ou cotas de itens para empresas amparadas pela Lei Complementar 123/2006; é apenas não tomar o resultado desta consulta como único ou absoluto parâmetro, especialmente quando nos deparamos com indícios como os indicados acima.

Ainda assim, é importante reiterar que em nossas pesquisas não encontramos resultados aparte os preços ofertados no último pregão promovido pelo Órgão, mesmo além da condição de micro ou pequena empresa. Isto é, **mantendo-se ou retirando-se a exclusividade para os itens 14 e 34, estamos inclinados a acreditar que haverá discreta ou nenhuma competição**, pelas razões expostas neste relato e no anterior.

À COMAP.



Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos, Chefe de Seção**, em 30/09/2021, às 14:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1736450** e o código CRC **D191B972**.

0002106-12.2021.6.05.8000

1736450v2